## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199-A, DE 2019

Altera os arts. 102 e 105 da Constituição Federal para dispor que os recursos de natureza extraordinária em matéria penal não obstam o trânsito em julgado da decisão recorrida e criar novas hipóteses de recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça.

## **VOTO EM SEPARADO**

## **JUSTIFICATIVA**

Em que pese o amplo trabalho desenvolvido pelo nobre Relator, Deputado Fábio Trad (PSD-MS), ao adotar um texto substitutivo em seu parecer, venho trazer aos nobres colegas algumas indagações que, a meu ver, podem prejudicar a deliberação da matéria em Plenário e sua posterior conversão em norma jurídica, pois a ampliação do escopo desta matéria no curso do processo legislativo pode gerar questões de ordem nesta Casa Legislativa e até mesmo sua judicialização.

Isso porque o escopo da PEC 199/2019 era apenas e tão somente a prisão em segunda instância, e não uma completa reformulação do sistema recursal, com a ampla antecipação do trânsito em julgado para as decisões em segundo grau de jurisdição.

A ampliação do tema de uma proposição legislativa já foi objeto da Questão de Ordem 282/2017 desta Casa, ao questionar se as Comissões Especiais criadas para dar parecer as Propostas de Emenda à Constituição podem tratar de temas que não constavam originariamente no escopo da proposição que recebeu parecer de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ressalte-se que a regularidade da ampliação foi reconhecida, naquela oportunidade, sob o argumento de que não seria juridicamente viável a declaração de nulidade do plano de trabalho em questão, uma vez que seus três eixos temáticos estavam relacionados, no caso concreto, com o conteúdo originário da PEC 58/2011.





No entanto, a ampliação ora promovida foi de maior amplitude, pois um tema mais específico (prisão em segunda instância), teve seu escopo ampliado para uma verdadeira reforma do sistema recursal na Constituição Federal.

Ressalto, ainda, que a despeito do tema "prisão em segunda instância" ter sido amplamente debatido nesta Comissão, o mesmo não ocorreu com o tema da "antecipação do trânsito em julgado para todos os ramos do Poder Judiciário".

Friso que não houve debate com representantes dos Tribunais Superiores, para que pudéssemos trazer maior legitimidade à notória ampliação do escopo desta Comissão Especial.

Apenas a título de exemplo da falta de maturidade do debate para a referida ampliação, destaco os graves impactos potenciais quanto à área trabalhista.

O primeiro aspecto indicativo da gravidade da antecipação do trânsito em julgado na área trabalhista consiste na taxa de reforma das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda que a referida taxa venha reduzindo nos últimos anos, conta com patamar bastante elevado, o que pode ser constatado observando a taxa de reforma nos anos de 2018, 2019 e 2020, correspondente aos seguintes percentuais, nos termos do Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2020:

- Taxa de reforma de decisões de TRTs em 2018: 69,5%
- Taxa de reforma de decisões de TRTs em 2019: 66,1%
- Taxa de reforma de decisões de TRTs em 2018: 64,8%

Tomando como referência apenas a menor taxa de reforma dos últimos anos, verifica-se contar com patamar bastante elevado, o que não recomenda o reconhecimento do trânsito em julgado a partir da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, ou seja, a segunda instância. Isto é, não se pode afirmar, com base no referido percentual, que a chance de modificação da decisão proferida em segunda instância é insignificante. Pelo contrário, as chances de reforma são razoavelmente elevadas.

Por outro lado, ainda quanto à área trabalhista, a legislação infraconstitucional já assegura mecanismos de agilização da execução, por meio dos atos praticados no âmbito da execução provisória. Conforme o art. 899 da CLT, "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.".

Ou seja, todos os atos podem ser praticados, permitindo que se avance na execução, tendo como limite final a penhora, afastando a possibilidade de expropriação patrimonial, o que seria de difícil restituição ao estado anterior. Não obstante, o processo não permanece totalmente parado enquanto se aguarda o trânsito em julgado, bem como o executado já começa a sofrer a constrição do seu patrimônio.





Mesmo havendo elevadas chances de mudança das condenações trabalhistas em segunda instância, haveria a possibilidade imediata de apropriação de recursos em conta bancária, bem como liberação ao exequente. Tal situação pode levar a razoável comprometimento do fluxo de caixa das empresas, o que, logicamente, poderia afetar suas condições de funcionamento e sobrevivência.

Dessa maneira, o presente exemplo específico da área trabalhista, indica a falta de maturidade do debate e a inconveniência de ampliar a sistemática de limitação do trânsito em julgado para outras áreas que não sejam a área penal.

Portanto, ao promover a ampliação da proposição para todas as matérias cíveis, tributárias, trabalhistas e eleitorais, o texto eventualmente aprovado por esta comissão pode gerar atrasos na deliberação em Plenário, e talvez inviabilizar a conclusão dos trabalhos desta Comissão ainda no ano de 2021, o que acredito não ser de interesse da ampla maioria dos membros desta Comissão.

Ante o exposto, apresento este voto em separado, pela APROVAÇÃO da matéria, nos termos do substitutivo que apresento a seguir, o qual mantém a técnica utilizada pelo substitutivo do nobre Relator, mas se limita a tratar dos temas originários da PEC 199/2019.

## SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199-A, DE 2020

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

com a seguinte redação:
"Art. 102
c) as ações penais decididas em única instância pelos Tribunais Superiores;
d) as ações penais em que os Tribunais Superiores, em sede de recurso ordinário, reformaram a absolvição para condenar o réu.
§ 4º A interposição do recurso extraordinário <b>em matéria penal</b> não obsta o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Art. 1º Os arts. 102 e 105 da Constituição Federal passam a vigorar





§ 5°	O	relator	deferirá	efeito	suspensivo	ao	recurso	extraor	dinário
quan	do	houver	elemente	os que	evidenciem	ар	robabilid	lade do	direito
cuja t	ute	ela poss	a ser con	nprome	etida pela der	mor	a. (NR)"		

' Art. 105
II –
d) as ações penais decididas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos tribunais dos Estados ou pelo Tribunal do Distrito Federal e Territórios.

e) as ações penais em que os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios reformaram a

.....

absolvição para condenar o réu.

- § 2º A interposição de recurso especial **em matéria penal** não obsta o trânsito em julgado da decisão recorrida.
- § 3º O relator deferirá efeito suspensivo ao recurso especial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito cuja tutela possa ser comprometida pela demora. (NR)"
- Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às ações ajuizadas antes da data de sua vigência.

Sala da Comissão, em dezembro de 2021.

PAULO TEIXEIRA

PT-SP



